



PARECER JURÍDICO nº 114/2025

Referência: **PRC 015/2025**

Assunto: Contratação Direta – Dispensa de Licitação (Registro de Preços)

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer em processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação – registro de preços, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para *“Fornecimento dos itens de ‘coffee break’ para eventos gerais na Câmara Municipal de Capitólio.”*, conforme as especificações e quantitativos previstos nos anexos.

A necessidade da referida contratação foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD e no Estudo Técnico Preliminar - ETP, elaborados pelo Agente de Contratação.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o procedimento licitatório a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

Pois bem.



O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Já o art. 72, III, do mesmo Diploma Legal, exige que a contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) seja instruída com parecer jurídico.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade, verificar a regularidade do processo de compra e conformidade do procedimento com as disposições legais, em especial, no tocante à modalidade eleita pelo agente de contratação.

A Câmara Municipal de Capitólio, visando garantir maior conforto, a interação e a recuperação de energia dos participantes internos nos eventos com carga horária prolongada, como por exemplo, reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes, pretende contratar o fornecimento dos itens de um lanche rápido, permitindo que o evento siga com fluidez e sem interrupções excessivas.

No tocante à modalidade de contratação, essa foi classificada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o que é permitido quando o valor da contratação não excede o limite legal atual de **R\$62.725,59** (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

No caso, o valor estimado de **R\$2.255,55 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, está dentro do limite legal, podendo a licitação, que é a regra, ser afastada a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.



O objetivo da dispensa é dar celeridade à contratação por meio de procedimento simplificado. No presente caso, observa-se que o processo foi devidamente formalizado, atendendo ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com DFD, ETP, estimativa de preços, justificativa, comprovação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, minuta de edital/aviso e minuta de contrato. O procedimento também prevê publicidade no site institucional e na PLATAFORMA DE LICITAÇÕES LICITAR DIGITAL, garantindo transparência e competitividade mínima.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 015/2025, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de dispensa de licitação, com a homologação do resultado do processo e adjudicação do objeto à empresa contratada, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

Capitólio, 26 de setembro de 2025.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO